DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4706/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13900/2015
PROTOCOLO	: 1620055
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO	: 1- ISABEL CRISTINA RODRIGUES 2- FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS
CARGO	: 1- PREFEITA MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016) 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 020/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2015 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013/2015
FAVORECIDO	: JUSTINO XAVIER DOS SANTOS - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 134.403,47
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 4/2015**, da formalização **do Contrato Administrativo n. 020/2015,** celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos - ME, tendo por objeto a aquisição de produtos alimentícios para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como sua **execução financeira e orçamentária**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 3206/2018** (pç. 23, fls. 1238-1245) e concluiu pela:

> **a) regularidade** do processo licitatório **Pregão Presencial n. 4/2015** realizado pelo **Município de Juti** (CNPJ Nº 14.816.868/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **b) regularidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 20/2015** firmado entre o Município de Juti (CNPJ Nº 14.816.868/0001-79) e a empresa **Justiniano Xavier dos Santos – ME** (CNPJ Nº 08.489.224/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a intempestividade de remessa de documentos, conforme relatado nos Achados; e
>
> **c) irregularidade da execução financeira e orçamentária (3ª fase)** do **Contrato Administrativo nº 20/2015** firmado entre o **Município de Juti** (CNPJ Nº 14.816.868/0001-79 e a empresa **Justiniano Xavier dos Santos – ME** (CNPJ Nº 08.489.224/0001-10), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. Alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **pelos motivos dispostos no tópico achados** (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 14994/2018** (pç. 24, fls. 1246-1250), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I – ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório**,** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso I e 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devido aos vícios listados anteriormente neste parecer;
>
> **II – ilegalidade e irregularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II e 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devido aos vícios listados anteriormente neste parecer;
>
> **III – ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, devido aos vícios listados anteriormente neste parecer, incluindo infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n° 4.320/1964;
>
> **IV – determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 80.489,14 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;
>
> **V – multa** aos Jurisdicionados, Senhora Isabel Cristina Rodrigues, CPF nº 518.971.801-87, Prefeita Municipal à época dos fatos, e Senhora Fernanda Kelly Crudi dos Santos, CPF nº 996.720.491-53, Gerente Municipal de Assistência Social à época dos fatos, com fulcro no artigo 77, inciso VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por infringência aos artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n° 4.320/1964; artigo 27, inciso IV, artigo 29, incisos IV e V, e artigo 73, inciso II, "b", todos da Lei Federal n° 8.666/1993; Capítulo III, seção I, 1.3.1, letra "B", itens 3, 4, 7, 8, 9, 12, combinado com o artigo 1º, §1º, todos da INTC/MS nº 35/2011 alterada pela RTC/MS nº 05/2014; Termo de Cooperação Mútua nº 001/2011 CETRAN-MS;
>
> **VI – recomendar** ao Administrador Público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012;
>
> **VII – comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal/1988 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Sra. Isabel Cristina Rodrigues (Prefeita Municipal, à época dos fatos), a Sra. Elizangela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita Municipal atual) e a Sra. Fernanda Kelly Crudi dos Santos (Secretária Municipal, à época dos fatos), embora intimadas, de acordo com a INT – 1ICE – 11391/2017 (pç. 5, fls. 15-17), INT – 1ICE – 11777/2017 (pç. 6, fls. 18-20), INT – 1ICE – 22517/2017 (pç. 15, fls. 546-548), INT – 1ICE – 22518/2017 (pç. 16, fls. 549-551) e INT – G.FEK – 7614/2019 (pç. 26, fl. 1252) para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual, não encaminharam todos os documentos, e, portanto, a meu ver, não sanaram todas as irregularidades mencionadas.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, do Contrato Administrativo n. 20/2015 e da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, I, II e III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2015)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Pregão Presencial n. 4/2015, neste contexto está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como das normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015

O Contrato Administrativo n. 20/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Contudo, observo que os documentos referentes ao contrato foram encaminhados de maneira intempestiva a este Tribunal de Contas, uma vez que a publicação do contrato ocorreu em 2/6/2015, enquanto que a remessa dos documentos pertinentes ocorreu somente em 10/7/2015, infringindo o prazo disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 134.403,47
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 134.043,47
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 171.200,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 0,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 171.200,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 90.710,86
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 90.710,86

Nos termos expostos, constato que a presente execução não atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, visto que não existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento). Isso porque, há uma diferença de R$ 80.489,14 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) entre o valor empenhado e o valor liquidado e pago.

De tal modo, observo a ausência das Notas de Empenho e/ou suas anulações, Nota Fiscal devidamente atestadas, datadas e assinadas pelos responsáveis e a Ordens de Pagamento assinadas, infringindo o disposto no art. 73, II, “b” da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra B, itens 1, 2, 3 e 4 da Instrução Normativa n. 35, de 2011.

Ademais, verifico a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, dos Certificados de Regularidade Trabalhista, relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 29, III e art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII –obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, não há comprovação de que a empresa contratada estava em dia com suas obrigações, de acordo com disposto nos arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V da Lei (federal) 8.666/93. As exigências contidas na apresentação de tais Certificados, com base no art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n.

8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidos somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Noutro poente, verifico a ausência do Termo de Encerramento do contrato, da Planilha Financeira, do Calendário Escolar e Planilha Mensal de frequência de viagem por linha realizada pelo responsável pelo transporte escolar e atestada pela direção da escola, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 7, 8, 9 e 12 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época. De tal modo, entendo que a ausência dos documentos acima descritos impede a constatação de regularidade da execução ora analisada.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

II - declarar a irregularidade da sua execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 20/2015, celebrado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, entre o Município de Juti e a empresa Justino Xavier dos Santos – ME, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, tendo em vista as seguintes infrações:

a) ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme arts. 27, IV e art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º da Lei (federal) 8.666, de 1993;

b) desarmonia entre os valores da despesa (empenho = R$ 171.200,00, liquidação = R$ 90.710,86 e pagamento = R$ 90.710,86), em face da ausência das Notas de Empenho, Notas de Anulação, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento, de acordo com os arts. 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320 c/c art. 73, II, “b” da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra B, itens 1, 2, 3 e 4 da Instrução Normativa n. 35, de 2011;

c) ausência do Termo de Encerramento do contrato, segundo o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 7 da Instrução Normativa n. 35, de 2011;

d) ausência da Planilha Financeira, segundo o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 12 da Instrução Normativa n. 35, de 2011;

e) ausência do Calendário Escolar, segundo o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 8 da Instrução Normativa n. 35, de 2011;

f) ausência da Planilha Mensal de frequência de viagem por linha, realizada por responsável pelo transporte escolar, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B. 9 da Instrução Normativa n. 35, de 2011;

III – aplicar as multas à Sra. Isabel Cristina Rodrigues, Prefeita Municipal, à época dos fatos, CPF: 518.971.801-87 e **à Sra. Fernanda Kelly Crudi dos Santos**, Gerente Municipal de Assistência Social, à época dos fatos, CPF: 996.720.491-53, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do **inciso II, "a", "b", "c", "d', "e"** e "**f"** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL